



**LOCAÇÕES E SERVIÇOS**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.08/CP**

**CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE.**

**PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Data de emissão: 24 de novembro de 2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE.

Data de Abertura: 30-11-2021 | Hora da Abertura: 09:00:00

Recebi nesta data a Impugnação ao Edital.

Razão Social: J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ: 39.965.225/0001-18

Endereço: Rua Francisco José Pessoa, nº 717, Bairro Lagoa do Mato

CIDADE: Itatira UF: Ceará

FONE: (88) 9.8112-6561

E-MAIL: victoduart12@hotmail.com

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data do recebimento

Ass.: \_\_\_\_\_

**JOAO VICTO FERREIRA  
DUARTE:60594139350**

Assinado de forma digital por JOAO VICTO FERREIRA DUARTE:60594139350  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=JOAO VICTO FERREIRA DUARTE:60594139350  
Dados: 2021.11.25 09:05:28 -03'00'

**JOÃO VICTO FERREIRA DUARTE  
J.V.F. DUARTE SERVIÇOS – ME  
CNPJ Nº. 39.965.225/0001-18**

**J V F DUARTE SERVIÇOS  
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18  
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –  
FORTALEZA CE**

 **victoduart12@hotmail.com**  **(88) 9.8112-6561**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca.  
IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.08/CP.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.**

A empresa **J V F DUARTE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.965.225/0001-18, com sede na Avenida Godofredo Maciel, nº 2238, sala 308, Bairro Maraponga, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail victoduart12@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

### I. DA TEMPESTIVIDADE:

A LEI Nº 8.666/93 DISCIPLINA O EXERCÍCIO DESSAS MANIFESTAÇÕES NO SEU ART. 41, NOS SEGUINTE MOLDDES:

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

**J V F DUARTE SERVIÇOS  
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18  
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –  
FORTALEZA CE**

 victoduart12@hotmail.com  (88) 9.8112-6561



**LOCAÇÕES E SERVIÇOS**



COMO SE VÊ, A LEI Nº 8.666/93 NÃO DISTINGUE OS PRAZOS PARA O PARTICULAR IMPUGNAR O EDITAL OU SOLICITAR ESCLARECIMENTOS. EM VEZ DISSO, A LEI DE LICITAÇÕES FIXA PRAZOS DISTINTOS APENAS EM FUNÇÃO DE QUEM SE DIRIGE À ADMINISTRAÇÃO (CIDADÃO OU LICITANTE).

## **II DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PREVÊ O INSTRUMENTO O ATO CONVOCATÓRIO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E FIXAR E QUANTIFICAR O NÚMERO MÍNIMO, BEM COMO LIMITAR A COMPROVAÇÃO DAS FUNÇÕES DE NO MÍNIMO. DE MODO QUE, TAIS EXIGÊNCIAS SÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAIS E, TAMBÉM POR ISSO, RESTRINGEM ILEGALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS NO CERTAME, PORTANTO DEVEM SER EXTIRPADAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMO SERÁ CLARAMENTE DEMOSTRADO ADIANTE:

### **4.2.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

*b) Comprovação de a licitante possuir como responsáveis técnicos, Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Ambiental Sanitarista e Engenheiro Agrônomo em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:*

**J V F DUARTE SERVIÇOS  
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18  
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –  
FORTALEZA CE**



**victoduart12@hotmail.com**

**(88) 9.8112-6561**



# LOCAÇÕES E SERVIÇOS



ITEM	SERVIÇOS	50% DO TOTAL PRODUZIDO			
		m³ =>	Ton	m² =>	Km²
A	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL	3.037,49	874,25		
B	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (ENTULHO E LIMP. DE CANAIS)	2.303,38	982,02		
C	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ARBÓREA	981,54	418,47		
D	VARRIÇÃO MANUAL, LAVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS			412.081,38	412,08
E	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO				
F	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE COLETA SELETIVA E PROJETO DE GALPÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
G	EDUCAÇÃO AMBIENTAL				
H	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS				

É ESTE O ITEM IMPUGNADO. A ILEGALIDADE CONSTANTE NO EDITAL CONSISTE, MAIS ESPECIFICAMENTE, EM EXIGIR QUE OS LICITANTES APRESENTEM, PARA COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO ÀS QUAIS JÁ TENHA PRESTADO SERVIÇOS SEMELHANTES, COMO TAMBÉM O QUANTITATIVO MÍNIMO DE CATEGORIAS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

COM O OBJETIVO DE AFERIR SE AS LICITANTES DISPÕEM DE CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E APARELHAMENTOS TÉCNICO E HUMANO SUFICIENTES PARA SATISFAZER O CONTRATO A SER CELEBRADO, EXIGE-SE PARA FINS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, A APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, O FOCO DA EXIGÊNCIA É A DEMONSTRAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL INDICADO PELO LICITANTE PARA ATUAR COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**J V F DUARTE SERVIÇOS**  
**CNPJ Nº 39.965.225/0001-18**  
**AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –**  
**FORTALEZA CE**



[victoduart12@hotmail.com](mailto:victoduart12@hotmail.com)

**(88) 9.8112-6561**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



TAIS EXIGÊNCIAS INFRINGEM, COMO DEMONSTRAREMOS, DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A RELAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COM O PARTICULAR, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPÕE O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

UMA LEITURA ATENTA DO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES E SEUS RESPECTIVOS INCISOS E PARÁGRAFOS NOS LEVA INEQUIVOCAMENTE A CONCLUIR PELA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TIPO DE FUNÇÃO DESENVOLVIDA, MUITO MENOS QUANTIFICAR O MÍNIMO DE FUNÇÕES JUNTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PELAS LICITANTES.

O CAPUT DO REFERIDO ARTIGO É BASTANTE CLARO AO ANUNCIAR QUE ELE ELENCA APENAS AQUILO O QUE É PERMITIDO À ADMINISTRAÇÃO EXIGIR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA.

A ENTIDADE CREA TRATA DA SEGUINTE FORMA:

*Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que se tratou acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades*

**J V F DUARTE SERVIÇOS**  
**CNPJ Nº 39.965.225/0001-18**  
**AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –**  
**FORTALEZA CE**

 [victoduart12@hotmail.com](mailto:victoduart12@hotmail.com)  **(88) 9.8112-6561**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Vejamos abaixo como o próprio CREA-CE orienta

<h1>NOTA TÉCNICA</h1> <h2>PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL</h2> <p>O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.</p>  	<p>...vedada a exigência de registro e/ou atestação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa interessada, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no Art. 53º, da Lei 8.666/1993, que ampara a validade do referido atestado, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) 2018 - TCU - 2ª Câmara, N°655/2016 - Plenário e N°205/2017 - TCU - Plenário, e contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.</p>  
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



**J V F DUARTE SERVIÇOS**  
**CNPJ Nº 39.965.225/0001-18**  
**AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –**  
**FORTALEZA CE**

 [victoduart12@hotmail.com](mailto:victoduart12@hotmail.com)  **(88) 9.8112-6561**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



### RESUMO

A ilegalidade do item não pode subsistir sob pena de inviabilizar totalmente o certame, devendo esta douta comissão em ato de auto tutela proceder a retificação de parte do instrumento convocatório com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FUNDAMENTOS Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

***"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)***

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

**"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

A qualificação técnica **profissional** da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigências.

A qualificação técnica **operacional** consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em

**J V F DUARTE SERVIÇOS  
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18  
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –  
FORTALEZA CE**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

O Edital exige atestado(s) de qualificação técnico-profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que o profissional tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência, equivalentes em quantidades mínimas.

Já a norma contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

" Extraí-se do supracitado artigo que a exigência legal consubstancia-se na comprovação, pelo licitante; de experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da concorrência.

Assim, é cristalina a ilegalidade da exigência contida no edital no que concerne à obrigatoriedade de se comprovar quantidades e características iguais ou superiores.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

De fato, a Lei permite a fixação da parcela de maior relevância e de valor significativo, mas, da forma como está sendo feita, ela fere completamente a Lei. A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação.

Essa exigência constante do edital, além de ofensa ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, faz clara e incontestemente restrição ao princípio da competitividade, pois limita o universo de licitantes de participar do certame, mas que, entretanto, comprovam já ter executado esse serviço.

**Capacidade técnica profissional não está ligada à quantidade, porque quantidade está ligada à capacidade operacional**, o que a lei efetivamente não considerou como condição para participar de licitações,

**J V F DUARTE SERVIÇOS  
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18  
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –  
FORTALEZA CE**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



configurando claramente essa exigência em restrição ao universo de licitantes, e, portanto, em violação ao princípio da competitividade, porque impõe condições não previstas em lei. As restrições que violam exatamente o pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. Não entanto, no presente caso, estipulações técnicas existentes no Edital são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

Não se discute a exigência de atestados, contudo, do modo como está sendo exigida sua apresentação existe afronta ao princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias para atingir os objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz, e, como antes se mencionou, nem será segura, sendo certo que uma empresa que presta serviço idêntico ao licitado poderá participar apenas de um lote, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

O art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, impede a cláusula restritiva que frustre a competição e que privilegie licitantes em razão de qualquer "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Tal exigência extrapola o entendimento do Colendo TCU, que já dispôs sobre a possibilidade de exigir quantitativos mínimos em atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional (entendida como a capacidade da empresa em executar o serviço licitado) somente quando demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto da licitação, e desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que não ocorre quanto a alínea "d".

A competência discricionária da administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Resta claro que a Licitante/Impugnante por já ter prestado serviço como ao licitado detêm toda qualidade/capacidade de participar por completo da licitação em comento, porém a exigência ora combatida impede a melhor contribuição para o processo licitatório

### PEDIDO

Em resumo, propõe a licitante as seguintes correções:

- 1) Inclusão de exigência de qualificação técnico **operacional** da licitante, com as quantidades mínimas já estipuladas no Instrumento Convocatório;
- 2) Alteração da exigência de qualificação técnico **profissional** do responsável técnico indicado pela licitante, vedando a exigências de quantidade mínimas dos serviços similares ao objeto do Instrumento Convocatório.

**J V F DUARTE SERVIÇOS**  
**CNPJ Nº 39.965.225/0001-18**  
**AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –**  
**FORTALEZA CE**



**victoduart12@hotmail.com**

**[88] 9.8112-6561**



## LOCAÇÕES E SERVIÇOS



Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Itapipoca/CE, 25 de novembro de 2021.

JOAO VICTO FERREIRA  
DUARTE:60594139350

Assinado de forma digital por JOAO VICTO  
FERREIRA DUARTE:60594139350  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla vS, ou=20937130000162,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,  
cn=JOAO VICTO FERREIRA  
DUARTE:60594139350  
Dados: 2021.11.25 09:05:28 -03'00'

JOÃO VICTO FERREIRA DUARTE  
J.V.F. DUARTE SERVIÇOS – ME  
CNPJ Nº. 39.965.225/0001-18

**J V F DUARTE SERVIÇOS**  
**CNPJ Nº 39.965.225/0001-18**  
**AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –**  
**FORTALEZA CE**